



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/7923

Reg. Col. 9426/2014

Acusados: Atilano de Oms Sobrinho
Di Marco Pozzo
César Romeu Fiedler

Assunto: Nova definição jurídica dos fatos

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Despacho

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado, em 24/07/2013, pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), para a apuração de eventuais irregularidades ocorridas em virtude da transferência gratuita de bens (ações de emissão da IESA Óleo e Gás S.A. – “IOG”) de propriedade da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. (“IESA Projetos”) para alguns dos administradores acusados e outras partes relacionadas, sob o fundamento de que essa transferência teria extrapolado o limite remuneratório autorizado pela assembleia geral da companhia aberta Inepar S.A. Indústria e Construções (“IIC” ou “Companhia”), controladora da IESA Projetos.

2. Após ser questionada pela CVM¹, a IIC informou que as “Organizações Inepar” adotariam política de incentivo aos seus principais dirigentes, o que incluiria a transferência de ações do grupo empresarial, a título gratuito, aos administradores, tal como teria ocorrido no caso em discussão (fl. 8).

¹ OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº697/2012, de 13/08/2012 (fl. 6).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Diante da solicitação de informações adicionais², a Companhia apresentou planilha das pessoas que teriam recebido títulos de emissão da IIC e de suas controladas como forma de remuneração ou incentivo a partir do exercício social de 2008 (fls. 21-23). Eis o teor da planilha:

Nome	Função	Quantidade de ações da IOG transferidas para os administradores	Valor justo	Valor patrimonial
Atilano de Oms Sobrinho	IOG – Presidente do Conselho de Administração IESA Projetos – Presidente do Conselho de Administração IIC – Presidente do Conselho de Administração	1.996.276 transferidas para Atilano	Valor total de R\$ 1.996,276,00 correspondente ao preço unitário de R\$ 1,00	R\$ 1,61 cada ação na data base de 31/08/2008
Valdir Lima Carreiro	IOG – Diretor Presidente cumulado com Diretor Comercial IESA Projetos – Membro do Conselho de Administração IIC – Membro do Conselho de Administração (a partir de 2012)	1.996.277 transferidas para Valdir	Valor total de R\$ 1.996,277,00 correspondente ao preço unitário de R\$ 1,00	R\$ 1,61 cada ação na data base de 31/08/2008
Cesar Romeu Fiedler	IOG – Membro do Conselho de Administração IESA Projetos – Diretor Presidente IIC – Diretor Presidente	798.511 transferidas para Cesar	Valor total de R\$ 798.511,00 correspondente ao preço unitário de R\$ 1,00	R\$ 1,61 cada ação na data base de 31/08/2008

4. Para justificar o recebimento do benefício³, os membros da Diretoria⁴ e do Conselho de Administração⁵ da IIC protocolizaram resposta conjunta através da qual reiteraram as manifestações da Companhia sobre a política de incentivo existente nas

² OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº357/2012, de 16/11/2012 (fls. 17-18).

³ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº349/13, de 05/06/2013 (fls. 45-46).

⁴ Srs. Cesar Romeu Fiedler (Diretor-Presidente), Ricardo Woitowicz (Diretor Comercial), Marco Antonio Bernardi (Diretor Administrativo-Financeiro) e Dionísio Leles da Silva Filho (Diretor de Relações com Investidores).

⁵ Srs. Atilano de Oms Sobrinho, Cesar Romeu Fiedler, Di Marco Pozzo, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms, Valdir Lima Carreiro, Carlos Alberto Del Claro Gloger e José Joaquim Paifer.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

“Organizações Inepar”, que estaria embasado em programa do grupo Inepar denominado “ParticipAÇÃO”⁶ (fls. 49-59).

5. Diante das respostas dos administradores da Companhia, a SEP apresentou Termo de Acusação sustentando que as cessões gratuitas de bens (ações da IOG) aos administradores, apesar de realizadas por meio da IESA Projetos (companhia fechada), repercutiriam na IIC (companhia aberta) e beneficiariam administradores que também exerciam cargos na holding aberta, o que atrairia a competência legal da CVM⁷.

6. À época da transferência das ações, Atilano de Oms Sobrinho (“Atilano Sobrinho”) e Cesar Romeu Fiedler (“Cesar Fiedler”) ocupariam cumulativamente cargos na Diretoria⁸ e no Conselho de Administração⁹ da IIC, enquanto que Valdir Lima Carreiro (“Valdir Carreiro”) não ocuparia, naquele momento, nenhum cargo na administração da IIC, mas apenas o cargo de conselheiro na IESA Projetos¹⁰.

7. Segundo a acusação, a transferência gratuita de bens (ações da IOG), mesmo se fosse recompensa por serviços prestados aos administradores, teria que observar o disposto no art. 152, *caput*, da Lei nº 6.404/76¹¹, de forma que o valor total dos benefícios não poderia ultrapassar o montante global aprovado na Assembleia Geral da IIC de 03/05/2007¹².

⁶ Para sustentar sua manifestação, a IIC juntou cópia de encarte veiculado pela própria Companhia no ano de 1997, denominado de “O Condutor”, que contém reportagem intitulada “Grupo Inepar promove funcionários a acionistas em programa inédito no Brasil” (fls. 23-43).

⁷ A Acusação fez referência ao voto do Diretor-Relator do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 14/04, julgado em 24/08/2010, notadamente o seguinte trecho: “1.5 Mas antes de dar prosseguimento ao mérito, gostaria de prevenir possíveis interpretações excessivas da posição que expus acima, esclarecendo que os limites legais à competência da CVM não a impedem de punir, por exemplo: i. controlador de companhia aberta que, por meio de subsidiárias fechadas dessa companhia aberta, abusa de seu poder; ii. os administradores de companhia aberta, por infrações cometidas por meio de subsidiárias fechadas, mas com repercussão na própria companhia aberta; e iii. administradores de companhia fechada ou quaisquer terceiros que tenham contribuído para a prática da infração praticada por controlador ou administrador de companhia aberta, nos termos do art. 29 do Código Penal”.

⁸ Eleição na Reunião do Conselho de Administração realizada em 25/05/2007 (fls. 110-111).

⁹ Eleição na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 03/05/2007 (fls. 101-109).

¹⁰ De acordo com a SEP, o Sr. Valdir Lima Carreiro apenas teria sido eleito para o Conselho de Administração da IIC em Assembleia Geral Ordinária realizada em 03/05/2012 (fls. 114-118).

¹¹ Lei nº 6.404/76, art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

¹² Na AGOE de 03/05/2007 da IIC foi fixado o valor de R\$400.000,00 como limite máximo da remuneração global anual dos órgãos de administração da Companhia (fls. 101-109).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Acrescenta a acusação que inexistiriam evidências de que as doações em comento teriam sido realizadas no âmbito do programa “ParticipAÇÃO”, cujo conteúdo jamais foi apresentado no processo, apesar dos diversos requerimentos (fls. 17 e 323-325).

9. Dentre outras acusações, sustenta a SEP que Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo e César Romeu Fiedler descumpriram o art. 152¹³ c/c o art. 154, da Lei nº 6.404/76, por terem remunerado e/ou auferido remuneração total (incluindo o recebimento de ações de emissão da IOG) em valores superiores aos montantes fixados na assembleia geral da IIC.

10. Entendo que a imputação de descumprimento ao art. 154 c/c o art. 152 da Lei nº 6.404/76 não seria o enquadramento jurídico mais adequado aos fatos narrados pela Acusação, de forma que, com fulcro no disposto no art. 25 da Deliberação CVM 538/08¹⁴, sugiro que se confira aos fatos em questão uma nova definição jurídica, pelos fundamentos que serão a seguir expostos.

11. O entendimento da SEP parte da premissa de que, com fulcro no art. 152 da Lei nº 6.404/76, a remuneração total dos administradores de todo o grupo empresarial estaria submetida ao montante global fixado na assembleia geral da *holding* (IIC), que é companhia aberta, mesmo que esses administradores também possuam cargos em outras sociedades coligadas. Em resumo: a soma das remunerações dos vários cargos detidos pelos administradores em diversas companhias relacionadas estaria submetida ao montante global máximo fixado na assembleia geral da *holding*.

12. Como base nessa premissa, sustenta a SEP que, computando o valor dos bens recebidos (ações da IOG), a remuneração global dos administradores teria extrapolado o limite máximo estabelecido pela *holding* IIC para a remuneração dos administradores (art. 152 da LSA), que foi fixado em R\$ 400 mil na assembleia geral da IIC realizada em 03/05/2007.

¹³ Lei nº 6.404/76, art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

¹⁴ Deliberação CVM nº 538/08, art. 25. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. Ocorre que os administradores de cada sociedade são remunerados conforme decisão da assembleia geral da pessoa jurídica pertinente, não havendo fundamento para entender que o montante global de remuneração fixado pela AGO da *holding* representaria um limite geral para todas as outras companhia controladas.

14. Não há qualquer regra legal ou mesmo razão teleológica que imponha que a remuneração fixada na assembleia geral da *holding* deve obrigatoriamente representar teto global para a remuneração de todos os administradores do grupo.

15. Anote-se que, conforme precedentes da CVM¹⁵, nada impede que o administrador ocupe cargos em diferentes sociedades de um mesmo grupo econômico, fazendo jus ao recebimento das remunerações pertinentes a cada cargo que ocupe nessas diferentes sociedades, conforme deliberado na assembleia geral de cada uma das pessoas jurídicas. A remuneração fixada na assembleia geral da *holding* só funcionará como teto global máximo para todas as controladas se houver expressa previsão nesse sentido, uma vez que as demais assembleias observarão esse limite em virtude do controle comum.

16. Cumpre observar que, mesmo no caso de grupo de direito, o limite remuneratório previsto no art. 152 da Lei nº 6.404/76 refere-se, em princípio, a cada companhia, até mesmo em razão de suas diferentes personalidades jurídicas e composições acionárias, apenas havendo, conforme previsto no art. 274 da LSA¹⁶, a possibilidade de que a remuneração seja rateada por todas as companhias do grupo.

17. No caso em tela, administradores da IIC teriam, na qualidade de diretores e conselheiros da IESA Projetos, aprovado a transferência gratuita de ações de emissão da IOG para eles próprios ou para outras partes relacionadas da IIC, sob o fundamento de que tal transferência teria base em plano de incentivos denominado “ParticipAÇÃO”. Instados a apresentar documentos pertinentes, os acusados não forneceram cópia do suposto plano “ParticipAÇÃO, das atas de reuniões do conselho de administração nem das assembleias gerais que teriam aprovado essa cessão gratuita de ações.

¹⁵ Nesse sentido, vide o Processo CVM nº RJ2007/4598, julgado em 13/05/2008. Nos termos do voto do Diretor-Relator Marcos Pinto: “2.3 Superada a questão preliminar, concordo com a conclusão da SEP e da PFE de que não há nada na legislação societária que vede objetivamente a acumulação de cargos de administração e de remunerações”.

¹⁶ Lei nº 6.404/76, art. 274. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada, dentro dos limites do § 1º do artigo 152 com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

18. Como já adiantado, entendo que, via de regra, o limite global de remuneração aprovado na assembleia geral da entidade controladora (no caso, a IIC) não seria aplicável às outras companhias do mesmo grupo, uma vez que cada sociedade possui personalidade jurídica própria e conseqüente autonomia para definição de suas questões internas, do que decorre que a assembleia geral de cada sociedade é que terá a competência e atribuição para a fixação da remuneração dos seus respectivos administradores.

19. Por óbvio, esse entendimento não pode ser extrapolado. A aplicação dessa regra geral não deve ser utilizada para legitimar eventuais práticas que se verifiquem abusivas. No entanto, entendo que, para o caso concreto, uma discussão mais aprofundada sobre quais situações caracterizariam essa condição não é necessária.

20. Por outro lado, constata-se pelos fatos narrados na acusação a possível ocorrência de cessão gratuita de ações feita aparentemente sem embasamento legal, o que constituiria situação extremamente delicada, não sob a perspectiva da extrapolação do limite remuneratório fixado para os administradores da *holding*, mas sim porque esse quadro poderia eventualmente configurar ato de liberalidade às custas da companhia, em potencial infração ao art. 154, §2º, alínea “a”, da Lei nº 6.404/76¹⁷.

21. Em síntese: os acusados teriam, segundo relato da Acusação, transferido, de forma gratuita, bens de propriedade da IESA Projetos (ações da IOG) para suas esferas patrimoniais privadas e para outras partes relacionadas, sem fundamentação aparente, o que poderia configurar violação ao art. 154, § 2º, “a”, da Lei 6.404/76, pois poderia envolver ato de liberalidade em prejuízo da companhia por eles administrada, bem como eventual violação ao dever de lealdade (art. 155 da LSA).

22. Ante o exposto, proponho nova definição jurídica aos fatos narrados pela Acusação, de modo que seja excluída a alegação de violação ao art. 152 c/c art. 154 da LSA, com sua substituição pela violação ao art. 154, §2º, alínea “a” c/c art. 155, ambos da Lei nº 6.404/76, uma vez que a cessão de bens (ações da IOG) da IESA Projetos para os administradores e outras partes relacionadas poderia configurar ato ilegal de liberalidade em prejuízo da companhia.

23. A nova definição jurídica dos fatos repercutirá na acusação, que passará a conter as seguintes infrações imputadas aos acusados:

¹⁷ Lei nº 6.404/76, art. 154, §2º. É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- a) **Atilano de Oms Sobrinho**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Inepar S.A. Indústria e Construções:
- i. pelo descumprimento ao art. 154, §2º, “a”, da Lei nº 6.404/76, por ter autorizado a transferência gratuita de bens (ações de emissão da IESA Óleo e Gás S.A.) de propriedade da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. aos Srs. César Romeu Fiedler e Valdir Lima Carneiro;
 - ii. pelo descumprimento ao art. 155 da Lei nº 6.404/76, por ter recebido, a título gratuito, bens de propriedade da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. (ações de emissão da IESA Óleo e Gás S.A.);
- b) **Di Marco Pozzo**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Inepar S.A. Indústria e Construções, pelo descumprimento ao art. 154, §2º, “a”, da Lei nº 6.404/76, por ter autorizado a transferência gratuita de bens (ações de emissão da IESA Óleo e Gás S.A.) de propriedade da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. aos Srs. Atilano de Oms Sobrinho, César Romeu Fiedler e Valdir Lima Carneiro;
- c) **César Romeu Fiedler**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Inepar S.A. Indústria e Construções:
- i. pelo descumprimento ao art. 154, §2º, “a”, da Lei nº 6.404/76, por ter autorizado a transferência gratuita de bens (ações de emissão da IESA Óleo e Gás S.A.) de propriedade da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. aos Sr. Atilano de Oms Sobrinho; e
 - ii. pelo descumprimento ao art. 155 da Lei nº 6.404/76, por ter recebido, a título gratuito, bens de propriedade da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. (ações de emissão da IESA Óleo e Gás S.A.).

24. Ressalto que, caso tal proposta seja aprovada, o presente processo sancionador deverá ser encaminhado à Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, para a realização das providências mencionadas nos arts. 25 e 26 da Deliberação CVM nº 538/08¹⁸.

25. Por fim, diante das provas recentemente juntadas aos autos, os acusados devem ser intimados, concomitantemente à intimação prevista nos arts. 25 e 26 da Del. CVM 538/08, para se manifestarem sobre os documentos de fls. 339-434 (art. 24 da

¹⁸ Deliberação CVM nº 538/08, art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Deliberação CVM nº 538/08¹⁹), podendo a manifestação ser feita de forma conjunta e no prazo maior, que é de 30 dias.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

Original assinado por

Gustavo Borba

Diretor

¹⁹ Deliberação CVM nº 538/08, art. 24. Ao acusado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.